



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 200810000023133

RELATOR : CONSELHEIRO MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO : JUSTIÇA ESTADUAL - TJRN - AVISO - 31/5/2008 - REMOÇÃO JUIZ DE DIREITO - PROVIMENTO - VAGAS - COMARCAS - 3ª ENTRÂNCIA - VIOLAÇÃO - ARTIGO 81 - CAPUT - LOMAN - AFRONTA PRINCÍPIO ALTERNÂNCIA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NULIDADE ATO - NOVA EDIÇÃO - LIMINAR.

MAGISTRADO. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES E REMOÇÕES DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. LEGALIDADE.

1. Tribunal de Justiça que aplica o princípio da alternância de promoções e remoções de magistrados (art. 93, II, da CF/88) "*em cada entrância*", respeita as normas constitucionais e infraconstitucionais.

2. O critério de alternância na própria Comarca ou Vara gera risco de não haver promoção por antigüidade (ou por merecimento) durante longo período numa mesma entrância, dado que muitas Comarcas poderiam vagar apenas para promoção pela outra espécie. Esse não parece ser o espírito da norma Constitucional.

3. Pedido de Providências que se julga totalmente improcedente, resultando prejudicado o Recurso Administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar.

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte (AMARN),

em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN), em que impugna "aviso" de abertura de inscrições para remoção de magistrados da 3.^a Entrância, publicado no Diário Eletrônico, em 31/5/2008.

Alega, em síntese:

a) a alternância entre os critérios de promoção por antigüidade e merecimento deve ser observada "na própria Comarca ou Vara", em vez de sê-la "em cada entrância";

b) o preenchimento de Varas ou cargos vagos na Magistratura estadual deve respeitar a ordem de alternância (1) promoção por antigüidade, (2) remoção e (3) promoção por merecimento;

c) no caso, diversas Varas ou cargos insertos no aviso de remoção deveriam ser preenchidos por meio de promoção por antigüidade, ou merecimento; e

d) o aviso, ao incluir inúmeras Varas ou cargos cujas últimas formas de provimento deram-se por remoção, contraria o art. 81, *caput*, da LOMAN, e o princípio constitucional da alternância das promoções por antigüidade e merecimento (art. 93, II, da Constituição Federal).

Em sede de liminar, postulou a intimação da "presidência do TJRN para não designar data para a sessão com o propósito de analisar os requerimentos de remoção ora questionados, até decisão final do CNJ acerca do presente Pedido de Providências" [sic].

Ao final, pede as seguintes providências:

1) "tornar sem efeito" o ato impugnado, determinando-se a republicação desse, em conformidade com os regramentos constitucionais e infraconstitucionais; e

2) "determinar à presidência do TJRN que observe, de agora em diante, como critério de abertura de vaga por

remoções, promoções por antigüidade ou merecimento, a forma do último provimento na Comarca ou Vara, cuja vacância for declarada".

Indeferi, todavia, a liminar, porquanto entendi que *"não há qualquer dispositivo legal que impeça a alternância de promoção em cada entrância em vez de aplicá-la na própria Comarca"*.

Intimada da decisão que inferiu a liminar, a Requerente interpôs Recurso Administrativo, argumentando com a existência de *"fato novo"*. Aduziu ter sido publicada a data da sessão para a promoção dos magistrados, quando o Tribunal haveria excluído duas vagas em relação às informadas no aviso anterior. Requereu, pois, a reconsideração da liminar indeferida, a fim de se suspender a sessão administrativa marcada para o dia 25/9/2008 e, subsidiariamente, caso mantida a decisão, o recebimento da peça como Recurso Administrativo.

Em caráter de urgência, o TJ/RN esclareceu que duas das vagas abertas para a remoção não constam no aviso de julgamento da sessão porque simplesmente não houve inscritos para os respectivos cargos ou Varas.

Indeferi o pedido de reconsideração, visto que a exclusão das vagas foi devidamente justificada pelo Requerido, recebendo-o como Recurso Administrativo.

Posteriormente, a própria Requerente retificou ("REQAVU14") a informação constante no Recurso Administrativo de que o *"Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte poderia ter omitido, propositadamente, a inclusão das Varas não examinadas na sessão de votação das remoções, pois, na verdade, o exame do preenchimento delas não ocorreu porque candidatos deixaram de se apresentar para disputá-las"*.

Após, o TJ/RN prestou informações ("REQAVU19"), aduzindo o seguinte:

a) preliminarmente, a Requerente careceria de legitimidade para ingressar com o presente procedimento, porquanto, na espécie, estão envolvidos *"interesses individuais e conflitantes de seus associados, não havendo autorização estatutária para que a requerente aja em nome de seus associados em casos como o presente"*;

b) não houve afronta à alternância prevista na Constituição Federal, porque a interpretação da AMARN é *"apenas uma das interpretações hoje efetuadas acerca do que a Constituição de 1988 dispõe sobre alternância de critérios de antiguidade e merecimento para fins de promoção e remoção"*. O critério de promoções por entrância compatibilizar-se-ia com a CF/88, sendo, ainda, *"mais adequada e justa, bem como coincidente com a intenção do legislador constituinte"*;

c) a LOMAN obrigaria a realização de prévio concurso de remoção antes da promoção por merecimento e possibilitaria a precedência de remoção para vaga decorrente de remoção e antes de promoções por antiguidade.

Notícia, também, a forma de provimento das mais recentes promoções e remoções em cada entrância. Destaca, por fim, que os precedentes colacionados pela Requerente não se aplicam ao caso concreto.

O processo encontra-se devidamente instruído para julgamento, razão por que profiro voto desde logo sobre o Pedido de Providências.

É o relatório.

1. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DA AMARN

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte sustenta que a Requerente careceria de legitimidade

para propor o presente procedimento, porquanto não estaria atuando na defesa de interesses gerais e coletivos da categoria, mas "*defendendo os interesses dos juizes de 2.^a entrância, em detrimento dos juizes de 3.^a entrância, todos eles seus associados*".

Sem razão o Requerido.

A Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte requer, em síntese, que o TJ/RN adote critérios que entende adequados em concursos de remoção e promoção de magistrados.

Por mais que o acolhimento do pedido pudesse implicar resultado diverso no certame impugnado, não é esta a pretensão deduzida. Em nenhum momento a Requerente questiona qualquer direito individual de magistrado, sobretudo porque ingressou com o pedido anteriormente à prolação do resultado, a partir de quando, em tese, atribuir-se-ia direito dessa natureza.

Ao contrário, a Requerente impugnou essencialmente o ato de abertura de remoção em abstrato — porque estaria supostamente em desacordo com o ordenamento jurídico —, e não seus efeitos concretos.

O objeto do presente procedimento, em última análise, cinge-se, portanto, à aferição da legalidade dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte nos procedimentos de promoção e remoção (atuais e futuros), a partir da exegese do art. 93, II, da Constituição Federal.

Inequivocamente, pois, a matéria — movimentação na carreira da magistratura — interessa a toda a categoria representada pela Requerente. Em idêntico sentido, transcrevo trecho do voto da lavra da Exma. Conselheira Andréa Pachá, no julgamento do PCA n.º 200810000013528:

“[...] a permuta realizada de forma ilegal afeta toda a classe da magistratura, principalmente no que tange à movimentação na carreira. Dessa forma, presentes estão os pressupostos exigidos de interesse e legitimidade por parte da Associação requerente, nos termos do disposto na Lei n. 9.784/99.”

(CNJ, PCA 200810000013528, Rel. Cons. Andréa Pachá, 69.ª Sessão, j. 12/9/2008)

Desse modo, reconheço a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte para figurar no pólo ativo do presente Pedido de Providências. **Rejeito, pois, a preliminar.**

2. MÉRITO

2.1. DO AVISO IMPUGNADO – ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ENTRÂNCIA

Como visto, a Requerente sustenta que o aviso ora impugnado não respeitou a ordem de promoções e remoções de magistrados, pois a alternância dessas deveria ocorrer por “Vara ou Comarca”, e não por entrância.

Como afirmado na decisão proferida em sede de pedido de concessão de liminar, todavia, não há qualquer dispositivo legal que impeça a alternância de promoção em cada entrância em vez de aplicá-la na própria Comarca ou Vara.

Aliás, a alternância de promoções mostra-se mais conveniente e razoável em cada entrância. Caso contrário, haveria o risco de não haver promoção por antigüidade (ou por merecimento) durante longo período numa mesma entrância, dado que muitas Comarcas poderiam vagar apenas para promoção pela outra espécie. Esse não parece ser o espírito da norma Constitucional.

Entendo que o Poder Constituinte Originário, ao prever a obrigatoriedade de promoção “de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento” [grifo nosso], almejou que, a cada promoção, se alternasse

a forma — merecimento e antigüidade —, não importando a ordem de vacância na própria Comarca. A melhor interpretação que se faz a esse dispositivo é para reconhecer que a alternância se processa por entrância e não na própria Comarca em que houve vacância.

Neste sentido, colho a doutrina de JOSÉ HORÁCIO CINTRA GONÇALVES PEREIRA:

“Essa alternatividade imposta pela Constituição diz respeito ao cargo, isto é, se determinado cargo de determinada entrância é colocado em concurso, por exemplo, por antigüidade, o outro cargo que vagar da mesma entrância deverá ser colocado por merecimento.”

(PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves, A Reforma do Poder Judiciário, São Paulo: Método, 2005, p. 132)

A alternância, portanto, se processa a partir da sucessiva vacância de cargos na mesma entrância e não em função da forma do último provimento naquela específica Comarca ou Vara.

Nem se alegue, como fez a Requerente no documento “REQAVU10”, que a interpretação literal do art. 93, II, da Constituição Federal, “*não se compatibiliza com o art. 81, da LOMAN, que determina o provimento inicial pelo critério de remoção*”. O fato de se exigir precedência de concurso de remoção para o provimento inicial de qualquer Vara (art. 81 da LOMAN) não altera o princípio insculpido no art. 93, II, da Constituição Federal. Vale dizer: as promoções de magistrados de entrância para entrância dar-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento; se a LOMAN regulamentou as possibilidades de remoção, elas devem compatibilizar-se com os princípios Constitucionais.

Esclarecido que a alternância de promoções dá-se de entrância para entrância, necessário agora analisar se o aviso ora questionado respeitou essa premissa e as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Imprescindível, para tanto, citar trecho das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em que este esclarece a razão de publicar o aviso ora impugnado com as respectivas Varas:

“VI. 1) Na 3ª entrância:

a) O TJRN decidiu instalar, na Comarca de Natal, as seguintes varas, e abriu REMOÇÃO visando o provimento inicial de todas elas, observando a imposição legal contida no art. 81, caput, da LOMAN:

- 1ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul
- 2ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul
- 3ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul
- 1ª Vara da Família do Distrito Judiciário da Zona Sul
- 2ª Vara da Família do Distrito Judiciário da Zona Sul
- 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributaria
- 3ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributaria
- 3ª Vara de Sucessões
- 4ª Vara de Sucessões

b) O julgamento das remoções foi efetuado, mas as varas não foram de imediato instaladas, tendo havido atraso na sua instalação em virtude de problemas de infra-estrutura. Enquanto isso o TJRN não publicou os atos de remoção e os juízes removidos permaneceram exercendo a sua titularidade até ser possível a instalação das varas novas e efetivação de suas remoções, com a publicação no DJE.

c) O Tribunal instalou, no dia internacional da mulher (08/03/2008), a seguinte vara na Comarca de Natal, e abriu REMOÇÃO visando o seu provimento inicial, observando a imposição legal contida no art. 81, caput, da LOMAN:

- Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

d) O Tribunal abriu PROMOÇÃO para as seguintes vagas (as promoções anteriores feitas pelo Tribunal na 3ª entrância haviam ocorrido por antiguidade/Assu, merecimento/João Câmara e **antiguidade/Nova Cruz**):

- merecimento – Vara Cível de Currais Novos (vaga decorrente de remoção do Juiz para 14º Juiz de Direito Auxiliar – Natal)
- antiguidade – 10º Juiz de Direito Auxiliar (vaga decorrente de segunda remoção efetuada com base no art. 81, §2º, da LOMAN – Juíza que ocupava a vaga foi removida para a 1ª Vara de Família de Natal, que ficou vaga após a Juíza desta ser removida para a 1ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal) Obs.: A situação desta vaga é idêntica à do aviso ora impugnado, pois diz respeito a uma seqüência de duas remoções seguidas e uma promoção.

e) Tendo havido acesso de juiz ao cargo de Desembargador do TJRN, surgiu a seguinte vaga:

- **13ª Juiz de Direito Auxiliar**

f) **As varas relacionadas no item “a” foram instaladas, as remoções dos nove juízes efetivadas, e da remoção dos nove juízes decorreram as seguintes vagas:**

- **Vara Criminal da Comarca de Caicó**
- **Vara Criminal da Comarca de João Câmara**
- **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal**
- **7º Juiz de Direito Auxiliar (Natal)**
- **Vara Criminal da Comarca de Ceará-Mirim**
- **15º Juiz de Direito Auxiliar (Natal)**
- **1º Vara Cível da Comarca de Natal**
- **Vara Cível da Comarca de Nova Cruz**

g) **O TJRN publicou, no DJE do dia 31/05/2008, aviso de inscrição visando o provimento, através de remoção, das nove vagas decorrentes de remoção para as varas novas instaladas, o que fez com base no art. 81, §2º da LOMAN (ver explicações contidas no item III da presente informação).**

h) **No mesmo aviso publico no DJE do dia 31/05/2008, o TJRN também abriu inscrições visando provimento, por remoção, da vaga de 13º Juiz de Direito Auxiliar, que pela seqüência da alternância, caso fosse abrir para promoção, abriria por merecimento e, por isso, precisava ser precedida de remoção (art. 81, caput, da LOMAN).**

i) Não houve inscritos interessados em ser removidos para a Vara Criminal de Caicó e Vara Criminal de Macau.

j) O Tribunal julgou os pedidos de remoção relacionados nos itens “c” “g” e “h”, o que resultou em nove vagas decorrentes de remoção, numa seqüência de duas remoções (art. 81, §2º, da LOMAN), sendo obrigatório que agora abra-se, para tais vagas, promoção.

h) O Tribunal abriu PROMOÇÃO para onze vagas, sendo que nove delas decorrentes de remoção e duas que não tiveram interessados inscritos para remoção, pelos critérios a seguir (as promoções anteriores – ver acima no item “d” – ocorreram por merecimento/Currais Novos e ocorrem por merecimento/Currais Novos e antigüidade/10ºJ.D.Auxiliar):

- merecimento – Vara Criminal da Comarca de Caicó
- antigüidade – 1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros
- merecimento – 2ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros
- antigüidade – Vara Criminal da Comarca de Pau dos Ferros
- merecimento - 1ª Vara de Família da Comarca de Mossoró
- antigüidade – Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró
- merecimento – 2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró
- antigüidade – 3ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró
- merecimento – Vara Criminal da Comarca de Macau
- antigüidade – 1ª Vara Cível da Comarca de Açu
- merecimento – Vara Criminal da Comarca de Açu

OBS.1: As vagas relacionadas no item “h” estão abertas para promoção, tendo se encerrado o prazo de inscrições no último dia 10/10/2008.

OBS.2: AMARN não impugnou o aviso referido no item “d”, em que não houver alternância na vaga, mas na entrância, porém houve vaga aberta para Natal para ser provida através de promoção.” *[grifo nosso; sic]*

Conforme se vê, o TJ/RN noticia:

a) no aviso questionado constaram **10 (dez) vagas na 3.ª entrância;**

b) **9 (nove)** delas referem-se à vacância decorrente do provimento inicial, por meio de remoção, de Varas recentemente criadas; a essas vagas se aplica o § 2.º do art. 81 da LOMAN, permitindo-se a abertura de nova remoção;

c) **a outra vaga** decorreu de promoção de Juiz de 3.º entrância para o Tribunal. Considerando que a **última vaga** na entrância foi preenchida pelo critério da **antigüidade, a próxima vaga seria provida por merecimento, devendo-se preceder, assim, à remoção, nos termos do art. 81, caput, da LOMAN.**

Não há, pois, qualquer ilegalidade na publicação do aviso ora impugnado, visto que a remoção (1) deve preceder à promoção por merecimento (art. 81 da LOMAN) e (2) pode ocorrer em caso de vaga decorrente de 1.ª remoção (§ 2.º do art. 81 da LOMAN).

Nesse sentido, a LOMAN permite que sejam realizadas sucessivamente duas remoções em seqüência, uma destinada ao provimento inicial ou anteriormente à promoção por merecimento, e a seguinte para preencher os cargos vagos em virtude da remoção anterior (vedada apenas uma terceira remoção subsequente, nos termos do art. 81, § 2.º): “A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção” (§ 2.º do art. 81). Essa é a exata situação das vagas abertas à remoção por meio do ato ora impugnado.

Ademais, o TJ/RN realizou o concurso de remoção alternando os critérios de promoção/remoção "*de entrância para entrância*", indo ao encontro do entendimento aqui firmado.

Assim, não diviso qualquer ilegalidade ou mácula no aviso de inscrição de magistrado publicado pelo TJ/RN no DJE em 31/5/2008 para provimento de vagas por meio de remoção; também não diviso desrespeito algum à Constituição Federal ou às normas infraconstitucionais na alternância dos critérios de promoção/remoção "*de entrância para entrância*".

Anoto, por derradeiro, que, relativamente à alegação da Requerente de suposta precedência de concurso de remoção às promoções por antigüidade, não houve pedido específico, razão por que deixo de apreciar a matéria. Em Pedido de Providências (arts. 109 a 111 do Regimento Interno), não há previsão regimental para que o Conselho Nacional de Justiça exerça controle de atos administrativos de ofício.

3. DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A matéria veiculada na decisão impugnada em sede de recurso — qual seja, indeferimento de liminar postulada — está contida no pedido principal da petição inicial, ora julgado improcedente.

Assim, o Recurso Administrativo resulta prejudicado, em face do julgamento final do presente Pedido de Providências.

4. DISPOSITIVO


Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Requerido e conheço do**

Pedido de Providências para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Julgo prejudicado o Recurso Administrativo interposto pelo Requerente.

É o meu voto.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2008.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dalazen', is written over a light blue rectangular background.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator